REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 491/2016

CONSIDERANDO QUE:

a) o serviço de transporte privado de passageiros na modalidade “carona paga”, que se utiliza de aplicativos móveis, já é uma realidade nas principais cidades do Brasil e do mundo;
b) o serviço se caracteriza por ser um modal de transporte privado, mas que não pode ser confundido com um serviço público individual de transporte;
c) a própria Constituição Federal, em seu art. 170, garante a liberdade de iniciativa, a liberdade de concorrência e a liberdade de trabalho;
d) a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Modalidade Urbana, delega aos municípios a competência de disciplinar o transporte individual de passageiros, mas não de criar proibições;
e) o serviço oferecido através destes aplicativos de forma privativa não pode ser considerado ilícito ou clandestino, uma vez que deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade individual;
f) as últimas pesquisas mostram o pleno crescimento do serviço em Salvador e um grande apelo popular favorável à regularização do serviço;
g) como o país atravessa forte crise econômica e recessão, a “carona paga” pode ser uma interessante fonte de renda para os prestadores desse serviço, que permite o compartilhamento de viagens entre usuários, diminuindo o número de automóveis nas ruas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, regulamentar o serviço privado individual de passageiros, na modalidade “carona paga”, prestado através de veículos emplacados na categoria particular, mediante aplicativo próprio, utilizado para a conexão entre o passageiro, o operador e o prestador do serviço.

Sala da Comissão, 19 dezembro de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires